



AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LAMBARI

**Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO N.º 045/2020
PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2020**

CLARO S.A., sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Decreto nº 10.024/2019, que regulamentou o pregão eletrônico, e na Lei nº 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no artigo 18, do Decreto nº 5.450/05, o prazo para impugnação ao Edital é de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 18. **Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública**, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.” (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo 18, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preambulo do Edital é o dia **03/07/2020**, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei nº 8666/93), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 02/07/2020** e como **segundo dia útil sendo 01/07/2020**.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **01/07/2020** são tempestivas, como é o caso da presente.



Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. **No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.**

6. **Em vista dessa irregularidade cometida** pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu **estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação** decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar suspendendo o prosseguimento deste certame.

II. **RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Por meio do PREGÃO em referência, o **SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LAMBARI** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

2.1. Contratação de empresa para prestação de serviços de telefonia móvel, SMP (Serviço Móvel Pessoal), com o fornecimento de 15 (quinze) aparelhos novos, de acesso móvel pós-pagos, em regime de comodato, de acordo com as especificações constantes do Anexo VII.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que o **SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LAMBARI**, por meio do seu Pregoeiro, têm o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em



questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes que serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 – DO PRAZO DE ENTREGA E ATIVAÇÃO

6. PRAZO DE EXECUÇÃO:

6.1. Prazo para execução: Iniciar a prestação dos serviços no prazo máximo de **10 (dez) dias úteis** após a emissão da ordem de serviço.

Do T.R.:

4.10.1. Ativação de linhas móveis, com fornecimento de aparelhos com as características previstas neste Termo de Referência – máximo de 10 dias úteis;

4.14.2. A CONTRATADA deverá disponibilizar 03 (três) aparelhos telefônicos para backup, em até 10 (dez) dias úteis após a ordem de início do contrato, como reserva técnica para eventuais necessidades de substituição imediata para os casos de ocorrência de problemas técnicos, devendo disponibilizar também 01 (um) CHIP para compor a reserva técnica.

4.14.5. Ao final do período de 12 meses contratados e havendo a efetiva prorrogação do contrato a CONTRATADA terá o prazo máximo de 15 dias úteis para realizar a substituição dos aparelhos em uso por novos aparelhos, salvo se a mesma efetuou a atualização dos aparelhos, no prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término do contrato vigente.

7.1.1. Fornecer à CONTRATANTE os 15 (quinze) aparelhos habilitados de telefonia para o SMP, de acordo com as especificações constantes deste Termo de Referência no prazo máximo de 10 (dez) DIAS ÚTEIS após a ordem de serviço, a fim de que sejam distribuídos aos seus usuários, com as linhas homologadas, sem quaisquer acréscimos quanto às aquisições dos aparelhos, habilitações de linhas ou taxa de serviço de ativação dos acessos;

7.1.17. A CONTRATADA deverá disponibilizar 03 (três) aparelhos telefônicos para backup, em até 10 (DEZ) dias úteis após a ordem de início do contrato, como reserva técnica para eventuais necessidades de substituição imediata para os casos de ocorrência de problemas técnicos, devendo disponibilizar também 01 (um) CHIP para compor a reserva técnica.

7.1.22. Ao final do período de 12 meses contratados e havendo a efetiva prorrogação do contrato a CONTRATADA terá o prazo máximo de 15 dias úteis para realizar a substituição dos aparelhos em uso por novos aparelhos, salvo no prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término do contrato vigente.

Compete esclarecermos que os itens acima fogem da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação, pois o mais comum e razoável é um prazo de entrega dos aparelhos e ativação de ao menos 30 (trinta) dias úteis.



Sendo assim, prazo tão desproporcional e incomum causa enorme transtorno as operadoras, pois logisticamente e administrativamente nem sempre será possível atender prazo tão diminuto, desta forma seria mais legal e razoável a retificação de tal item.

Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz “a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida¹”.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário “coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) **Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.** (grifos nossos)

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

2 – DO PRAZO PARA CANCELAMENTO E SUSPENSÃO

- 4.10.2.** Cancelamento de linhas móveis existentes: máximo de 24 horas;
4.10.3. Suspensão de serviço de linhas móveis existentes: máximo de 24 horas.

Observe que os prazos acima estipulados são por demais exíguos, sendo necessário, portanto, a dilação do mesmo para ao menos 02 (dois) dias úteis, visto que visto

¹ Giovana Harue Jozima Tavarnaro, in “Princípios do Processo Administrativo”, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07



que da forma como se encontra foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicações.

Importante esclarecer que o cumprimento de tais prazos se torna extremamente inviável, tendo em vista os diversos níveis de atendimentos e ocorrências particulares atinentes aos serviços prestados, sendo certo que o nível de atendimento das operadoras, deve atender aos requisitos impostos pela Anatel.

Assim, cabe salientar que para atendimento de questões sistêmicas, as operadoras devem seguir rigorosamente as SLAs determinadas pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações que regula e normatiza o serviço de telefonia. Assim, os prazos devem ser aqueles determinados pelos regulamentos da ANATEL e não os impostos pela Ilma. Administração.

Diante do exposto, se faz necessária a presente impugnação, a fim de que os prazos em questão sejam dilatados, com o escopo de prestar melhor atendimento à Administração, sem que haja o comprometimento da qualidade dos serviços, por ser medida que atenderá aos parâmetros do mercado das telecomunicações e ao bom senso.

3 – REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APARELHOS PARA BACK UP

4.14. ESPECIFICAÇÃO DOS APARELHOS DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL

“(...) 03 (três) aparelhos telefônicos novos”.

Preliminarmente, compete esclarecermos que os aparelhos possuem garantia de 12 (doze) meses de fábrica, sendo assim, todos os aparelhos que apresentarem defeito devem ser enviados as assistências técnicas ligadas aos fabricantes dos equipamentos e seguirem os prazos determinados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Com isto, é realizado o serviço de envio de aparelhos de Back-up, visando que o usuário não fique sem a prestação do serviço, pois o aparelho é imediatamente substituído, da forma que deseja a Administração.



Contudo, entendemos que o quantitativo solicitado para aparelhos de *Back-up* é excessivo, fugindo do usual no Mercado de Telecomunicação e da razoabilidade, pois tal quantitativo onerará a proposta de preços e consequentemente o erário público.

Veja que levando em conta o volume da Contratação esta alta quantidade de aparelhos para *Back-up's*, o que vai impactar na proposta de preços, já que as operadoras terão que repassar este ônus para as propostas, trazendo desvantagens ao erário público.

Entendemos que, o ideal seria um quantitativo de 5% (cinco por cento) de aparelhos para Backup, sendo esta a média usada pela maioria dos órgãos públicos do país.

Portanto, seria medida de maior razoabilidade e atendimento ao princípio da busca da melhor proposta a Administração a redução do quantitativo de aparelhos para Back Up para 5% (cinco por cento). Observando que a Administração não ficaria desguarnecida com a redução e sim, apenas teria um número menor de aparelhos, contudo esse número seguiria os padrões utilizados pelos órgãos Públicos Nacionais.

4 – DA RESPONSABILIDADE EM INDICAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA

4.14.3. Caso solicitado, a CONTRATADA deverá indicar o nome da(s) prestadora(s) de **assistência técnica no Estado de Minas Gerais**, que prestará o suporte técnico dos aparelhos no período da garantia

Faz jus esclarecer que os equipamentos possuem garantia de fábrica. Sendo assim, as operadoras não possuem qualquer ingerência na manutenção dos equipamentos, como também não possui dados sobre assistências técnicas, pois estes são de responsabilidade dos fabricantes, sendo certo que a manutenção dos mesmos é feita através das assistências técnicas ligadas aos fabricantes, seguindo os prazos e regras do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, os equipamentos com defeito deverão ser encaminhados a assistência técnica do fabricante, não podendo as operadoras se responsabilizar pelo horário de funcionamento dessas lojas ou quaisquer outra informação, pois é um serviço prestado por terceiros.



5 – DA LICITAÇÃO EXCLUSIVA À MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Do edital:

3.2. Somente poderão participar da presente licitação as pessoas jurídicas interessadas, exclusivamente enquadradas como MEI, microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme Lei Complementar no 123/2006 alterada pela Lei Complementar no 147/2014 e demais alterações, que atenderem as exigências enumeradas abaixo, aos requisitos da legislação específica e a todas as exigências deste Edital e seus anexos.

O dispositivo acima estipula que a licitação é **exclusiva** à microempresa ou empresa de pequeno porte.

Contudo, tal estipulação não merece prosperar já que os serviços licitados são prestados por prestadoras de serviços de telecomunicações, que são grandes grupos e não se equiparam à microempresas ou empresas de pequeno porte.

Veja que a Lei Complementar nº 123/2006 traz no artigo 49 situações em que o artigo 48 citado nos itens ora impugnados não será aplicado, e duas delas se enquadram no presente caso, vide transcrição abaixo:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

*II - **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;***

*III - **o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**” (grifo nosso).*

E, como destacado, os serviços licitados são prestados por grandes empresas e a ausência de microempresas e empresas de pequeno porte acabará por frustrar a licitação, e, por outro lado, a exigência pode ser afastada na forma do inciso II, do art. 49, transcrito acima.



Ademais, o inciso III do art. 49 *supra* transcrito trata do afastamento da exclusividade em questão quando o tratamento diferenciado não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo e é certo que a **CLARO** e as demais grandes empresas são grupos que prestam serviços em todo o território nacional e detém maior experiência e qualificação para a prestação de serviços, além de que, com a participação das grandes operadoras, será possível a oferta de propostas mais agressivas e vantajosas para a Administração – com uma maior competitividade.

Outrossim, o que se pleiteia não é a exclusão das microempresas e empresas de pequeno porte, mas sim a participação de um maior número de licitantes, o que é possível com a adoção de tratamento diferenciado para elas, na forma prevista na Lei (art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006).

Vale ressaltar que o tratamento diferenciado aqui proposto atende também aos princípios da igualdade e da isonomia, o que garantirá o respeito aos princípios licitatórios (consagrados, dentre outros dispositivos, no *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/93 abaixo transcrito) e maior vantagem para a Administração:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Desta forma, requeremos a reforma do item ora combatido do Edital, com a permissão da participação de todas as empresas no certame e tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que a forma adotada nos itens ora combatidos é incompatível com a realidade do mercado de telecomunicações.



6 – DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL

Do edital:

13.1.1.2. 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias na execução do objeto ou no cumprimento de obrigação contratual, com possível rescisão contratual.

13.1.1.3. 20% (vinte por cento) sobre o valor do Contrato, na hipótese da CONTRATADA, injustificadamente, desistir do Contrato ou der causa à sua rescisão, bem como nos demais casos de descumprimento contratual, quando o SAAE, em face da menor gravidade do fato e mediante motivação da autoridade superior, poderá reduzir o percentual da multa a ser aplicada.

Da minuta contratual:

8.1.1. Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de multas decorrentes do descumprimento contratual:

II – 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, no caso de atraso na entrega superior a 30 (trinta) dias, com a consequente rescisão contratual;

III – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do contrato, no caso do detentor da CONTRATADA, injustificadamente, desistir do mesmo ou causar a sua rescisão.

Cabe a presente impugnação, pois existe uma divergência quanto as penalidades da licitação. Sendo assim, o edital informa que a multa em causa de desistência ou rescisão será de 20% (vinte por cento) conforme item 13.1.1.3, no entanto o item 8.1.1, inciso III é diverso e estipula a penalidade em 25% (vinte e cinco por cento), o que leva a dúvida.

Desta forma, a Administração deve retificar o presente edital, para que seja esclarecido, corretamente, qual é a pretensão do Órgão, sob pena de estar infringindo o princípio da vinculação ao instrumento licitatório e da busca da melhor proposta para o erário.

Assim, faz jus a impugnação para que seja sanada presente imprecisão com o escopo no atendimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, importante recordar a lição de Hely Lopes Meireles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)”. (Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Malheiros, 1997, p.31).

Outrossim, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:



“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.” (in Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).

Compete, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

“Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. **Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou.” (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).

Observe que tal retificação se faz necessária para que as licitantes possam formular suas propostas de preços de forma correta, visando à vinculação ao instrumento convocatório, já amplamente debatido acima, e a busca da melhor proposta para a Administração.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, **que é a obtenção da proposta mais vantajosa.**

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim**



de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...). Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.). **A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio.** Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.” (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime, claro, objetivo, e sem lacunas.

Por tudo dito, se faz necessário a presente impugnação, para que seja sanada tamanha incorreção, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas e buscando alinhamento com o usual no Mercado de Telecomunicação.

7 – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REEMBOLSO PARA AS HIPÓTESES DE PERDA, ROUBO OU FURTO DE APARELHOS

Os aparelhos serão fornecidos em regime de comodato, posse e guarda do cliente.

Nesse sentido dispõe o artigo 54 da Lei nº. 8.666/93:

“Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos do direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

Com base nessa premissa, o objeto do presente edital solicita que os aparelhos sejam cedidos em comodato, regime previsto em nosso ordenamento jurídico no Código Civil Brasileiro, com a seguinte redação:

“**Art. 582.** O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.”

“**Art. 583.** Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante,



responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.”

“Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.” (g.n.)

Cabe lembrar, que o comodato é o empréstimo gratuito de coisa móvel, que implica na obrigação do devedor de restituí-la. O comodatário é mero detentor da coisa e terá que restituí-la, tal como recebida em comodato.

Assim, entregue a coisa ao comodatário (Contratante), fica o comodante (Contratada) desobrigado para com aquele bem, ou seja, a partir da entrega, a Lei cria obrigações apenas para comodatário, a principal das quais é a de restituir a coisa emprestada, no término do contrato, ou quando lhe for reclamada, nas mesmas condições em que recebeu. Qualquer prejuízo que ocasionar ao comodante, por culpa própria ou de terceiro, ou ainda, na hipótese de força maior ou caso fortuito, em que antepõe salvar os seus bens abandonando os do comodante, responde o comodatário pelo dano.

Dessa forma, nos casos de roubo ou furto dos aparelhos, a responsabilidade e as custas deverão recair sobre o contratante, devendo ser excluída a responsabilidade da contratada, haja vista, que se for responsabilidade da contratada, haverá um desequilíbrio econômico financeiro do contrato, o que é vedado por lei.

Diante de tais fatos, essa empresa requer que seja esclarecida tal redação, de forma a estabelecer, como obrigação exclusiva da contratante o ônus sobre a substituição dos aparelhos nos casos de perda, furtou ou roubo dos aparelhos cedidos em comodato.

Nesta esteira, é possível a reposição dos aparelhos, porém com custo. Assim, para não haver interrupção dos serviços, sugerimos a solicitação de aparelhos de back-up, pois desta forma a administração não ficará sem os serviços.

Diante do exposto, compete o presente esclarecimento para que a Administração ratifique o presente item e observe a legislação vigente. Por ser medida de legalidade e correção.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Lambari/MG, 30 de junho de 2020.

CLARO S.A.

CNPJ: 40.432.544/0001-47

Vilma Celina da Silva

Gerente de Contas

CPF: 047.802.446 - 09